



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

**A VITIMIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ NOS ANOS DE 2012/2013**

JAQUELINE NUNES GONÇALVES

Marabá-PA
2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO - FADIR

JAQUELINE NUNES GONÇALVES

**A VITIMIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ NOS ANOS DE 2012/2013**

Trabalho de Monografia apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA), tendo como orientadora a Prof^a. Me. Olinda Magno Pinheiro.

Marabá-PA

2014

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

(Biblioteca Josineide Tavares, Marabá-

PA)

Gonçalves, Jaqueline Nunes.

A vitimização do adolescente em conflito com a lei no município de Marabá nos anos 2012/2013 / Jaqueline Nunes Gonçalves; Orientador, Olinda Magno Pinheiro. – 2014.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Unifesspa, Instituto de Estudo em Direito e Sociedade, 2014.

1. Menores – Estatuto legal, leis, etc – Marabá, (PA). 2. Assistência a menores – Marabá, (PA). 3. Medidas socioeducativas. 4. Poder executivo – Marabá, (PA). I. Título.

Doris: 344.0327098115



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE – IEDS
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

JAQUELINE NUNES GONÇALVES

A VITIMIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO
MUNICÍPIO DE MARABÁ NOS ANOS DE 2012/2013

BANCA EXAMINADORA:

Profª. Me. Olinda Magno Pinheiro
Orientadora

Profª Me. Rejane Pessoa Lima

Bel. Aveilton Silva de Souza

Data da defesa: 09/12/2014

Conceito: EXCELENTE

AGRADECIMENTOS

A caminhada para a realização de sonhos é movida por lutas e superações. Minhas conquistas são frutos do amor e apoio de todos que me cercam.

À minha amada MÃE, meu amor maior e minha inspiração contínua.

Ao meu irmão, pelo apoio constante, amizade e companheirismo dedicado à mim. Aos demais familiares, pelas orações de cada dia em meu favor, meu muito obrigada. Amigo Rudá Mura, “irmão amado”, sua amizade será constante em minha vida.

Ao amigo Leonardo Cavalcante, pelo incentivo, apoio, amizade e companheirismo dedicado. Deus tem o melhor para você.

À Professora Olinda Magno Pinheiro, pela atenção e orientação na elaboração do presente trabalho.

Thyanne, Arghus e Rodrigo, amados amigos. Os levarei sempre em meu coração. Rogerio Maia, obrigada pela boa convivência, companheirismo e amizade, certamente tens lugar reservado em meu coração.

À amiga Janaira Sá, pelas demonstrações de amizade, amor e zelo. Tens minha eterna gratidão. Ao amigo Breno Dutra, pela compreensão, carinho e amizade.

Ao querido amigo Aveilton, pela orientação e prestatividade, sua ajuda foi importantíssima. Ao amigo Antônio dos Santos Motta, pelo enorme auxílio e orientação. Minha eterna gratidão.

À Dr^a Lilian Viana Freire, pela oportunidade de aprendizado e grande incentivo.

RESUMO

A presente monografia versa sobre a violação dos direitos e garantias constitucionais quanto ao adolescente em conflito com a lei no Município de Marabá que foram vítimas de homicídio no ano 2012/2013, em especial aqueles que cumpriam medida sócioeducativa de, tanto em caráter provisório quanto em definitivo. Compreensão da evolução dos direitos da criança e do adolescente no Brasil até a vigência da Lei nº. 8.069/90, tendo como análise os dispositivos protetivos da referida lei em relação ao adolescente e atuação da rede de atendimento para garantia dos direitos nela previstos. Ressalte-se que o objetivo principal é demonstrar a ineficiência do Estado, por intermédio do Poder Público em atender, reeducar e ressocializar o adolescente em convívio social após sua conduta de encontro com a lei. Analisar a atuação da rede de atendimento na proteção desses sujeitos, sob a ótica dos atos por eles praticados reiteradamente, tendo como base os casos registrados no Ministério Público Estadual e na 6ª Vara da Infância e Juventude de Marabá, assim como demonstrar quais as providências que podem ser adotadas pelos Órgãos de Proteção na defesa dos direitos constitucionalmente garantidos.

Palavras-chaves: ato infracional; políticas públicas; Poder Executivo; Estado; direitos; garantias;ressocilização.

ABSTRACT

This versa monograph on the violation of constitutional rights and guarantees as adolescents in conflict with the law in the city of Maraba that were homicide victims in the year 2012/2013, especially those who met the social and educational measures, both on an interim basis as in definitive. Child rights developments in the understanding and adolescents in Brazil until term of Law no. 8.069 / 90, with the analysis the protective devices of that law in relation to adolescents and performance of the service network to ensure the rights of the latter. It should be noted that the main objective is to demonstrate the inefficiency of the State, through the Pubic Power to meet, re-socialize, re-educate and re-enter the teenager in social life after his conduct against the law. Analyze the performance of the service network in the protection of these subjects from the perspective of the acts performed by them repeatedly, based on the cases reported in the prosecution of the State and the 6th Court of Childhood and Youth Maraba, as well as demonstrate what actions that can be adopted by the protection bodies in defense of constitutionally guaranteed rights.

Keywords: offense; public policy; Executive Branch; State; rights; guarantees; resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	3
2.1 BRASIL COLONIAL	3
2.2 BRASIL IMPÉRIAL.....	4
2.3 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ATÉ A VIGENCIA DA LEI 8.069/90	5
2.3.1 Doutrina da Proteção Integral à criança e adolescente	5
3 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	11
3.1 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	11
3.2 PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO	12
4 ATUAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO NA PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NA GARANTIA DOS DIREITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº. 8.069/90	14
4.1 DA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO À ADOLESCENTE.....	15
4.1.1 Atuação da Autoridade Policial.....	17
4.1.2 Atuação do Ministério Público	21
4.1.3 Atuação do Judiciário por intermédio da Vara da Infância e Juventude de Marabá.....	27
4.2 DO ACESSO À JUSTIÇA AO ADOLESCENTE A QUE SE ATRIBUA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL	29
5 DADOS ESTATÍSTICOS DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI VÍTIMAS DE HOMICÍDIO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ NOS ANOS DE 2012 e 2013	31
5.1 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DAS TABELAS E GRÁFICOS.....	31
5.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTAMENTE COM A DEFENSORIA PÚBLICA PARA INTERDIÇÃO DO CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE MASCULINO DE MARABÁ NO ANO DE 2014	41

6 PARADIGMAS PARA A MELHORIA NO ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE MARABÁ.	48
6.1 FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES	48
6.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL	49
6.3 ACOMPANHAMENTO PELO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- CREAS DAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO	50
6.4 RESPEITO AOS DEVERES DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELO ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE-INTERNO	51
6.5 INTEGRAÇÃO OPERACIONAL DA REDE DE ATENDIMENTO (MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTORIDADE POLICIAL, DEFENSORIA PÚBLICA E VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MARABÁ) AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI	52
7 CONCLUSÃO	56
8 REFERÊNCIAS.....	61
ANEXO I.....	63

1 INTRODUÇÃO

O tema foi escolhido em razão da reiterada prática de violação dos direitos e garantias constitucionais quanto ao adolescente em conflito com a lei no Município de Marabá, tendo como ênfase aqueles que foram vítimas de homicídio no ano 2012/2013, em especial os que cumpriam medida sócioeducativa de internação, tanto em caráter provisório quanto em definitivo, vítimas de suas próprias condutas ou por omissão do Estado no que tange a efetiva aplicação das políticas públicas destinadas ao adolescente em conflito com a lei, estabelecidas e garantidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cumprido ressaltar que os dados utilizados para a discussão do tema proposto foram extraídos do Ministério Público Estadual e das sentenças proferidas pela 6ª Vara da Infância e Juventude de Marabá de arquivamento de processo de apuração de ato infracional em razão do falecimento de adolescente vítima de homicídio.

Nesse sentido o objetivo é analisar a evolução dos direitos da criança e do adolescente até a vigência da Lei 8.069/90 e a atuação da rede de atendimento ao adolescente, quando da constatação da prática de ato infracional atribuída a este e seu tratamento como sujeito de direitos e sujeito de proteção integral tanto do Estado quanto da sociedade de modo geral.

É necessário entender a atuação do Poder Público por meio das políticas sociais, para a garantia e efetivação dos direitos constitucionalmente estabelecidos e ratificados na Lei Estatutária, quanto ao adolescente inserido no sistema sócioeducativo de internação.

Ressalte-se que o objetivo principal é demonstrar a ineficiência do Estado, por intermédio do Poder Público em atender, reeducar e reinserir o adolescente em convívio social após sua conduta de encontro com a lei, tendo como consequência a violação dos direitos do adolescente e resultando no alto índice de adolescentes vítimas de homicídio, vez que são reinseridos na

sociedade sem um acompanhamento efetivo e contínuo Estado, bem como sem disponibilização de aperfeiçoamento técnico a esses adolescentes, visto que a escolarização e a profissionalização são direitos garantidos ao adolescente interno.

Analisar a atuação da rede de atendimento na proteção desses sujeitos, sob a ótica dos atos por eles praticados reiteradamente, tendo como base os casos registrados no Ministério Público do Estadual e na 6ª Vara da Infância e Juventude de Marabá, assim como demonstrar quais as providências que podem ser adotadas pelos Órgãos de Proteção na defesa dos direitos constitucionalmente garantidos.

Desse modo, a necessidade de entender essa problemática que nos cerca justificam o tema proposto.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para compreendermos o surgimento dos direitos da criança e do adolescente, faz-se necessário um estudo da evolução desses direitos, bem como do papel exercido pelas crianças e adolescentes no âmbito da sociedade brasileira.

Nessa vereda, serão observadas as conquistas adquiridas ao longo dos anos, até a vigência da Lei Nº 8.069/90, a qual estabelece que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e estão inseridas dentro da sociedade, merecendo a proteção absoluta pelo Poder Público, assim como da sociedade de um modo geral.

A violação dos direitos e garantias previstas na Lei nº 8.069/90 e na Constituição Federal quanto à proteção, reeducação e ressocialização do adolescente em conflito com a lei, possui relação direta com o elevado índice de adolescentes vítimas de homicídio no Município de Marabá nos anos 2012/2013, em razão de prática de condutas em desconformidade com a lei.

Diante disso, faz-se necessário entender a evolução história dos direitos adquiridos ao longo dos anos, até a vigência da Lei 8.069/90, que estabelece uma nova abordagem ao adolescente, passando a serem vistos como sujeito titulares de direitos fundamentais.

2.1 BRASIL COLONIAL

Durante a colonização brasileira, a autoridade familiar era exercida pelo pai, tendo este o direito de dispor sobre a vida do filho, bem como lhe assegurado a não punição por condutas praticadas no âmbito da educação dos menores. Desse modo, os direitos da criança e do adolescente se mostravam mínimos ou quase inexistentes.

Nesse viés, segundo Andréia Rodrigues Amin¹ (2010, p.5) o Estado, portanto, não realizava qualquer punição ao pai ante a prática de condutas usadas com o fito de educar seus filhos, ainda que as condutas resultassem lesão ou até mesmo o óbito dos menores. O pai era, portanto, responsável pela conduta dos filhos.

2.2 BRASIL IMPÉRIAL

Durante o período imperial, começa-se a política de contenção e repressão com os ditos “infratores”. O Código Penal de 1830 estabeleceu como requisito para aplicação de pena, o exame de discernimento da capacidade do agente.

Assim, durante o período imperial, segundo as considerações da Promotora de Justiça da Infância e Juventude Andréia Rodrigues Amin, considerava-se inimputável o menor de 14 (quatorze) anos, porém, caso constatado que estes possuíam discernimento para a prática de condutas contrárias ao ordenamento jurídico, bem assim aqueles que contavam com 07 (sete) anos, mas possuíam a capacidade de discernimento, poderiam ser encaminhados as “Casas de Correção”, os quais poderiam permanecer no referido estabelecimento até completarem 16 (dezesesseis) anos. (AMIN, Andréia Rodrigues Amin, 2010, p.5).

Cumprido ressaltar que segundo algumas ordenações, a imputabilidade penal ocorria aos 07 (sete) anos de idade, porém com determinadas atenuações no momento da aplicação das sanções penais.

Diante disso, crianças e adolescentes em todo o período histórico brasileiro antes da vigência da Lei. 8.069/90 não eram vistos como sujeitos de direitos e não possuíam a devida proteção do Estado, tampouco da sociedade.

¹ AMIN, Andréia Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010, p. 05.

2.3 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ATÉ A VIGENCIA DA LEI 8.069/90

2.3.1 Doutrina da Proteção Integral à criança e adolescente

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 227, que a criança e o adolescente são sujeito de direitos, sendo posteriormente consolidada pela Lei 8.069/90, o qual renovou o ordenamento jurídico, em razão de confirmar os direitos e deveres da criança e do adolescente e ratificar os preceitos da proteção integral já contidos na Carta Magna, atribuindo a estes a condição de sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais e prioridade a ser assegurada por todos da comunidade, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²

Os direitos da criança e do adolescente ganham respeitável proteção após a Constituição da Federal de 1988, passando a serem sujeitos de direitos fundamentais sob o manto da doutrina da proteção integral estabelecida na Constituição e posteriormente ratificada com a Lei 8.069/90.

Destarte, o surgimento da referida lei relaciona-se à necessidade de proteção as crianças e adolescentes, os quais até então não possuíam a devida proteção estatal.

Outrossim, de acordo com o pensamento da Promotora de Justiça Andréia Rodrigues Amin, o surgimento da lei acima citada se deu em razão das políticas públicas, dos movimentos sociais, ou seja, da própria manifestação da sociedade, assim como da atuação dos agentes no âmbito jurídico, transferindo

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 de novembro de 2014.

ao Estado juntamente com a sociedade e os órgãos auxiliares a proteção integral da criança e do adolescente e demais órgãos de execução no cumprimento das medidas previstas na Lei 8.069/90. (AMIN, Andréia Rodrigues, 2010, p.13).³

Por outro lado, antes da vigência da lei, crianças e adolescentes eram sujeitos de assistência, sendo gerenciadas pelo poder judiciário no que diz respeito à aplicação e execução de medidas em favor da criança ou adolescente em situação de vulnerabilidade, bem como aos adolescentes em conflito com a lei. (AMIN, Andréia Rodrigues, 2010, p.09).

Acerca da Doutrina da Proteção Integral assevera a Promotora de Justiça da Infância Andréia Rodrigues Amin.⁴

(...) Implanta-se a Doutrina da Proteção Integral, com caráter de pública. Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial a ser titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente-CMDCA, bem como, numa co-gestão com a sociedade civil para executá-la. Trata-se de um novo modelo, democrático e participativo, no qual a família, sociedade e Estado são co-gestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 3º Lei nº 8.069/90 estabelece que são assegurados aos adolescentes, como pessoa em desenvolvimento, além de todos os direitos inerentes à pessoa humana, o direito à proteção integral, cujo fundamento se baseia na prioridade absoluta, atribuindo ao Estado o dever de assegurá-los através de lei ou por outros meios, a fim de facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, em condições de liberdade e dignidade.

³ AMIN, Andréia Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010, p. 013.

⁴ AMIN, Andréia Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010, p. 09.

Vejamos o disposto no artigo 3º da Lei. 8.069/90:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.⁵

Acrescenta-se que a garantia de prioridade é dever da sociedade em geral, da família, da comunidade, e do poder público assegurar de forma prioritária a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, assim como a preferência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública e na formulação e na execução das políticas sociais públicas, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, consoante artigo 4º do da citada lei.

A proteção integral dispensada ao adolescente privado de liberdade, ou seja, em cumprimento de medida sócioeducativa de internação ou em conflito com a lei encontra suas raízes mais próximas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 37, que prevê o zelo do Estado dentre os quais se enquadra o Estado brasileiro, para que “ *toda criança privada de liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade*”.

A lei estatutária busca a efetivação dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal ao direcionar a política de atendimento

⁵ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

dos direitos da criança e do adolescente, assim como a prioridade da articulação de ações governamentais e não-governamentais de todos os entes da Federação, inserindo-se, neste contexto a elaboração de políticas sociais básicas.

A destinação e a utilização de recursos públicos para a realização de obras que visem a proteção de crianças e adolescentes tem caráter vinculativo, pois esta obriga o Estado a comprovar que destinou os recursos que possuía, consoante a determinação de prioridade absoluta exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa vertente, temos a lição de Dalmo de Abreu Dallari.⁶

(...) a tradicional desculpa de 'falta de verba' para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito ao respeito e a dignidade conferidos à criança e ao adolescente, dá-se em razão de serem reconhecidos como pessoas em processo de desenvolvimento e sujeitos de direitos sociais, humanos e civis, assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez disciplina que:

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos, velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.⁷

⁶ DALARRI, Dalmo de Abreu. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 28.

⁷ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

Cumprе ressaltar que é dever de todos a prevenção a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Assim, a inobservância do mencionado preceito legal importa em responsabilidade da pessoa física ou jurídica que as descumpre.

Art. 70 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

(...)

Art. 73 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.⁸

É cediço que a garantia da prioridade absoluta para o adolescente deve ser respeitada ainda que lhe seja imputada prática de ato infracional, sendo assim, não se admite quaisquer restrições á aplicação princípio constitucional em razão da conduta do adolescente.

Ademais, o Estado deverá desenvolver e efetivar políticas públicas, para que se possa resguardar e proteger o adolescente em conflito com a lei, em razão de sua condição de sujeito em desenvolvimento.

O direitos da criança e do adolescente foram conquistados ao longo dos anos, a evolução de tais direitos no Brasil nos revelam que o Estado não exercia a proteção infanto-juvenil adequada. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a proteção integral destinada à criança e ao adolescente. No entanto, somente com a vigência da Lei. 8.069/90 pode-se traçar os planos de atendimento a estes sujeitos e consolidar a proteção integral, passando a serem titulares de direitos fundamentais.

A citada Lei estabeleceu a proteção integral à criança e ao adolescente, assim como confirmou que a responsabilidade do Estado será exercida de forma compartilhada com a sociedade. A normatização da proteção integral substitui a doutrina da “situação irregular”.

⁸ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

De acordo com André Rodrigues Amin, (2010, p. 13) a doutrina da situação irregular compreendia a população infanto-juvenil em situação de risco, porém não garantia direitos, era vista como um “direito do menor”, não estabelecendo garantias além da solução da situação do problema, assim como não atuava na prevenção destes. A proteção infanto-juvenil era exercida de forma assistencialista, centralizada no Estado.

Com a necessidade de destinar à criança e ao adolescente, direitos e garantias, assim como confirmar a doutrina da proteção integral já contida na Constituição, o Estatuto da Criança e Adolescente estabeleceu que estes são sujeitos de direitos fundamentais e gozam de absoluta proteção estatal e da sociedade. Desse modo, a proteção é compartilhada entre o Estado e a sociedade civil.

Sendo assim, as políticas sociais e programas de assistência social são de responsabilidades dos entes da federação. A Lei estatutária estabeleceu ainda que o princípio da municipalização do atendimento é destinada especialmente ao poder público Municipal e seus órgãos auxiliares.

3 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

O Princípio basilar da Lei 8.069/90 é o princípio da Prioridade Absoluta, estabelecido no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e posteriormente consolidado no artigo 4º referida lei.

A condição peculiar de desenvolvimento do adolescente lhe confere a primazia das políticas públicas e a prioridade em detrimento a demais ramos da sociedade.

Desta maneira, Andréia Rodrigues Amin, assim assevera acerca do Princípio da Prioridade absoluta “(...) leva em consideração a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação (...)” (AMIN, Andréia Rodrigues, 2010, p.20).⁹

Corroborando os pensamentos acima citados, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos, leciona acerca do Princípio da Proteção Integral.¹⁰

Com previsão no artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º do Estatuto da Criança e do adolescente, significa que os interesses de crianças e adolescentes estão acima de quaisquer outros interesses, e devem ser tratados com absoluta prioridade, seja pela família, pela sociedade ou pelo Estado, conforme previsão constitucional explícita. Assim, havendo conflito de interesses em determinado caso concreto, prevalecerão os interesses de crianças e adolescentes, por serem prioritários.

Com o objetivo de consolidar o princípio da prioridade absoluta, o artigo 4º da Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu um rol exemplificativo

⁹ AMIN, Andréia Rodrigues. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010, p. 20.

¹⁰ RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers, *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010,p.437).

a serem observados pelo poder público, a fim de garantir a proteção integral. Sendo assim, é assegurado à população infanto-juvenil a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, ou seja, crianças e adolescentes possuem prioridade no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, assim como destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

3.2 PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO

A Constituição de 1988 ampliou a política assistencial destinada à área da infância e Juventude. Segundo lições de Andréia Rodrigues Amin, “(...) disciplinou a atribuição concorrente dos entes da federação, resguardando para a União competência para dispor sobre as normas gerais e coordenação de programas assistenciais” (AMIN, Andréia Rodrigues, 2010, p.29).

Desse modo, entende-se por Princípio da Municipalização as ações e articulações da rede de atendimento (Conselho Tutelar, Poder Público, ONGS, assim como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente), a fim de efetivar os princípios da Prioridade Absoluta e a doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes.

Acerca da Política de atendimento, assim dispõe o artigo 86 da Lei estatutária, in verbis:

Artigo 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais de não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.¹¹

A lei estatutária assegura que o atendimento à criança e adolescente deve ser Municipalizado. De acordo com Patrícia Silveira Tavares (2010, p. 310) “Municipalizar o atendimento consiste em confirmar o poder de decisão e

¹¹ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

conseqüentemente a responsabilidade do Município e da comunidade na estruturação da política de atendimento local”.

Segundo a referida autora, tal determinação não exime a responsabilidade da União e nem dos Estados, visto que estes possuem o dever de coordenar e complementar a política de atendimento quando ultrapassar as possibilidades do Município. (TAVARES, Patrícia Silveira, p. 310).

4 ATUAÇÃO DA REDE DE ATENDIMENTO NA PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NA GARANTIA DOS DIREITOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº. 8.069/90

Para melhor compreendermos a atuação dos integrantes da rede de atendimento (Vara da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública e Autoridade Policial) neste capítulo, relacionados estritamente com a apuração da prática de ato infracional cometido por adolescente, no que diz respeito a observância dos direitos e garantias estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessária a entendimento das fases de apuração da prática de ato infracional, assim como o atendimento e tratamento destinado a este na execução da medida que lhe é aplicada.

Consoante artigo 127 da Constituição Federal de 1988, “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Segundo as lições de Galdino Augusto Coelho Bordallo, Promotor de Justiça, a atuação do Órgão Ministerial na promoção dos direitos da criança e do adolescente é fundamental e indispensável.¹²

É obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos processuais e em todos os processos em curso na Vara da Infância e Juventude, conforme determina o artigo 202, do Estatuto da Criança e do Adolescente, acarretando a nulidade do processo a falta de intervenção do *parquet*., consoante artigo 204. (...)

A atuação do Promotor de Justiça da Vara da Infância e Juventude é umas mais diversificadas e gratificantes, dentre as especificações funcionais do Ministério Público. A diversidade das funções em um cargo com atribuição para infância e juventude é imensa, trazendo uma experiência de vida que não será em nenhum Órgão de atuação. A atuação não se limita à aplicação do direito ao caso concreto, sendo muito mais ampla, pois o Promotor de Justiça de Infância e Juventude deve atuar na solução dos conflitos, os mais diversos, muitas vezes apenas ouvindo, aconselhando, orientando pais e filhos. Para exercer de forma correta as atribuições que lhe forem conferidas pelo legislador, o Promotor de Justiça da Infância e Juventude, não pode ser um mero burocrata que manifesta em todos os processos

¹² BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010, p. 421.

sob sua responsabilidade e só sai de seu gabinete para se dirigir à sala de audiências. Deve ir à rua, contatar os órgãos representativos da sociedade, conhecer a comunidade a qual trabalha e se fazer conhecer, conhecer os problemas *in loco* para melhor poder solucioná-los. Este é o Promotor de Justiça desejado pelo povo.

O referido autor assevera ainda que “é dever do Estado, com absoluta prioridade, assegurar a criança e ao adolescente a proteção a todos os seus direitos. Foi o Ministério Público, eleito o grande ator na defesa destas pessoas em desenvolvimento (...)” (BORDALLO, Galdino Augusto Coelho, 2010, p.420).

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o princípio da proteção integral dispensada ao adolescente ainda que este seja autor de ato infracional, vez que o referido princípio é constitucionalmente garantido. Assim, o poder público deverá atuar na elaboração e implementação de políticas sociais destinadas ao adolescente que se encontra em situação de vulnerabilidade, em razão de sua conduta de confrontação com as normas legais.

Ademais, como já mencionado, a garantia da Prioridade Absoluta ao adolescente é compartilhada entre o Estado e a sociedade.

4.1 DA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO À ADOLESCENTE.

O adolescente, sendo sujeito de direitos e obrigações, possui responsabilidade jurídica quanto a seus atos, estabelecida dentro da lei estatutária, que apresenta pontos de convergência, porém não se confunde com o sistema penal ou de outros segmentos do Direito. O Direito processo penal aplica-se subsidiariamente ao procedimento de apuração de ato infracional.

O Código Penal em seu artigo 27 dispõe que “os *menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial*”.

Desta maneira, o Estatuto da criança e do adolescente estabelece em seu artigo 2º que:

Artigo 2º. Considera-se criança, para efeitos desta lei, a pessoa de até doze anos de idade incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos de idade.¹³

Nesse sentido, considera-se ato infracional a prática por adolescente de qualquer fato definido como crime ou contravenção penal, consoante dispõe o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vejam os:

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.¹⁴

Desse modo, não se pode atribuir a prática de crime e tampouco delito ao adolescente, mas sim a prática de ato infracional assemelhado ao crime previsto em determinado tipo legal, ao adolescente que pratica ato infracional não lhe é atribuído a condição de “acusado”, “réu” ou tampouco “denunciado”, ante sua condição peculiar de desenvolvimento.

A apuração de suposta prática de ato infracional atribuída a adolescente segue 03 (três) fases distintas, a fase da atuação da Autoridade Policial, ou fase policial, posterior atuação do Ministério Público e a atuação do poder Judiciário, por intermédio da Vara da Infância e Juventude.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

4.1.1 Atuação da Autoridade Policial

O adolescente apreendido em situação de flagrância deverá ser encaminhado à Autoridade Policial competente, em caso de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, será realizada a lavratura do auto de apreensão, assim como comunicação incontinenti ao Juiz da Infância e da Juventude e sua família ou pessoa por ele indicada.

Caso seja o ato infracional de natureza leve o auto de apreensão poderá ser substituído pelo Boletim de Ocorrência Circunstanciado, o qual deverá conter todos os dados à localização e identificação do adolescente:

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 110. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.¹⁵

Aos atos infracionais cometidos com emprego de violência ou grave ameaça, a autoridade policial adotará requerer o pedido de internação provisória do adolescente, assim como adotar as seguintes medidas, consoante estabelece o artigo 172 do referido diploma legal, *in verbis*:

¹⁵ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 20 de novembro de 2014.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

- I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II - apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto, poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.¹⁶

É assegurado todos os direitos e respeito à dignidade humana ao adolescente em conflito com a lei, em razão de ser sujeito em desenvolvimento, bem como resguardado sua privacidade e personalidade, consoante se extrai do artigo 178, abaixo transcrito.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.¹⁷

Cumprido destacar que é necessário verificar a possibilidade de liberação imediata do adolescente mediante termo de compromisso e responsabilidade de apresentação do adolescente ao Órgão Ministerial. Entretanto, caso o adolescente não seja posto em liberdade, a Autoridade Policial o encaminhará ao representante do Ministério Público juntamente com o Auto de Apreensão de Ato Infracional ou Boletim de Ocorrência Circunstanciado.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do

¹⁶ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 22 de novembro de 2014.

¹⁷ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de vinte e quatro.¹⁸

Segundo assevera Jurandir Noberto Marçura (2002) citado por Bianca Mota de Moraes e Helena Vieira Ramos, (2010, p.806).

Considerando que o legislador valeu-se dos conceitos de crime grave contravenção penal para definir ato infracional (103), devemos buscar na lei penal o balizamento necessário para a conceituação de ato infracional grave. Nela, os crimes considerados graves são apenados com reclusão; os crimes leves e as contravenções penais, com detenção, prisão simples e/ou multa. Por conseguinte, entende-se por grave o ato infracional a que a lei penal comina pena de reclusão.

É oportuno mencionar que a Lei. 8.069/90 estabelece como crimes a prática das condutas de privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente, deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada ou submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.

A lei estatutária preconiza ainda que deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão, é conduta tipificada como crime.

No Município de Marabá constata-se a prática reiterada da permanência na sedes das Unidades Policiais de Marabá de adolescente apreendidos, privados de liberdade de forma inapropriada. Por muitas vezes os adolescentes são recolhidos em locais impróprios, com violação a sua dignidade e total

¹⁸ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 de novembro de 2014.

desrespeito a sua condição de pessoas em desenvolvimento, caracterizando total afronta aos dispostos nos artigos 5º, 15, 17, 18 e 124, da Lei nº 8.069/90, assim como assim como as "*Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*", elaborada pela Organização das Nações Unidas.

O tratamento destinado pela Autoridade Policial ao adolescente no Município de Marabá se mostra inadequado, as dependências carcerárias que recebem o adolescente conflito com a lei são impróprias, insalubres e sem condições mínimas de higienização, ocorrendo por vezes, sua colocação em celas com presos adultos, sem qualquer diferenciação no seu tratamento. Há, portanto, grave violação ao princípio da dignidade da pessoa em formação, assim como da prioridade absoluta constitucionalmente garantida.

Em razão de tais violações, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública para compelir o Estado a dar cumprimento à garantia dos direitos estatutários quanto ao atendimento e tratamento do adolescente em conflito com lei, visto que a DELEGACIA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE-DATA funcionava no mesmo local da DEAM- Delegacia de atendimento à Mulher, e que o local não dispunha de instalações específicas para o atendimento adolescentes, conforme dispõe as normas legais.

Assim, a DATA não funcionava de forma regular, em virtude de obras no local e em razão de não funcionar aos finais de semana e feriados, o atendimento ao adolescente passou a ser na Unidade de Polícia da Cidade Nova.

Entretanto, a referida Unidade Policial, não apresenta estrutura, para custodiar adolescentes apreendidos, visto que estes são expostos em situação de risco, ferindo a integridade física e demais valores inerentes ao princípio da dignidade humana, em razão das reiteradas práticas da violação da proteção integral destinada ao adolescente e em especial ao direito de ser tratado com

respeito e dignidade e permanecer em local com condições adequadas de salubridade e higiene.

Desse modo, temos que o Estado descumpra seu dever de garantir a integridade física e mental dos adolescentes em conflito com lei.

4.1.2 Atuação do Ministério Público

O Ministério Público é o titular da ação que se apura a prática de ato infracional.

Desta maneira, a atuação da *parquet* na apuração de prática de ato infracional atribuída a adolescente inicia-se tão logo este seja apreendido, devendo velar pelos direitos estabelecidos na Lei. 8.069.

Após a apreensão, em se tratando de ato infracional cometido com emprego de violência ou grave ameaça o adolescente o adolescente é apresentado ao Órgão Ministerial, sendo posteriormente realizada sua oitiva informal, nos termos do artigo 179 da lei estatutária. Nessa ocasião o adolescente possui o direito de apresentar sua versão dos fatos.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.
Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.¹⁹

¹⁹ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 de novembro de 2014.

Ao ser constatada a prática de ato infracional, como titular da ação, o Ministério Público poderá adotar as seguintes providências, nos termos do artigo 180 do Estatuto da criança e do adolescente:

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:
I - promover o arquivamento dos autos;
II - conceder a remissão;
III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.²⁰

O instituto da remissão é concedida ao adolescente, como forma de evitar a instauração de procedimento para apuração de ato infracional, podendo ou não a inclusão de medida sócioeducativa, ressalvadas a medida de internação ou semi liberdade, é concedida pelo Ministério Público antes do início do processo e deverá ser homologada pela autoridade judiciária, o qual deverá atender os ditames previstos no artigo 126 e 181 do referido diploma legal.

A remissão também poderá ser concedida pela Autoridade Judiciária competente após o início do procedimento, devendo ser ouvido o Ministério Público para posterior homologação, vejamos:

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

(...)

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem

²⁰ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.²¹

Caso o Órgão Ministerial não manifeste pela remissão ou arquivamento dos autos, representará à autoridade competente a fim de se apurar a prática de ato infracional imputada ao adolescente, requerendo para tanto, a aplicação de medida sócioeducativa mais adequada para cada caso, consoante artigos 180, III e 182 da Lei 8.069/90, *in verbis*:

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.²² **(grifo nosso)**

Desse modo, de acordo com a lição de Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos, a ação que apura a prática de ato infracional praticado por adolescente é de natureza pública incondicionada, ou seja, ainda que a lei exija a manifestação da vítima/ofendido para o início do procedimento, no âmbito da infância e juventude todas tais ações são de natureza pública incondicionada,

²¹ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

²² BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 24 de novembro de 2014.

podendo o Ministério Público dar início ao processo, consoante se observa abaixo.²³

A ação sócioeducativa é de natureza pública incondicionada, de exclusiva atribuição ministerial, independentemente do tipo de ato infracional. Dessa forma, mesmo que a lei penal exija a manifestação do ofendido para o prosseguimento da ação em face do agente menor de idade, o Estatuto dispensa no que toca ao procedimento sócioeducativo. (...)

Por outro lado, dispõe o *parquet*, na sistemática processual do Estatuto de um juízo de valor acerca da necessidade de propositura da ação sócioeducativa, a qual só deve ser instaurada após o ultrapassada a fase do sopeso entre as possibilidades de arquivamento e remissão.

É oportuno destacar a firme atuação das Promotorias de Justiça com atribuições da área da infância e juventude de Marabá na defesa dos direitos dos adolescentes que praticam atos infracionais, bem como na defesa daqueles que cumprem medida sócioeducativa de internação, após a instrução probatória a autoridade judiciária determinar a aplicação da mais gravosa das medidas sócioeducativas elencadas no artigo 112 da Lei. 8.069/90:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.²⁴

²³ MOARES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010, p. 817.

As medidas sócioeducativas, elencadas no artigo 112 do citado diploma legal, visam à redução do número de adolescentes em conflito com a lei, sendo, portanto, um projeto pedagógico de ressocialização, a fim de evitar que estes se tornem contumazes na prática de atos infracionais.

Visam ainda o apoio ao adolescente e acompanhamento psicossocial deste, assim como superação da situação de vulnerabilidade vivenciada por estes, em razão de suas próprias condutas ou por omissão do Estado.

Ademais, as medidas visam o fortalecimento dos vínculos familiares e com a comunidade, proporcionando ao adolescente em conflito com a lei, reais mudanças de vida facilitando sua reinserção na comunidade.

De acordo com as lições de Wilson Donizeti Liberati, (2006, p.102) citado por Bianca Mota de Moraes e Helene Vieira Ramos, (2010, p. 829).

A medida sócioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional praticado por menores de 18 (dezoito) anos, de natureza impositiva e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independentemente da vontade do infrator, com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositivas, as medidas sócioeducativas tem cunho sanatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou as regras da convivência dirigida a todo. E por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta ao Estado a prática de ato infracional.

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 129 e o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu ainda ao *Parquet* a legitimidade para ajuizar ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência, caso os ditames estabelecidos na *Marta Magna* e na Lei estatutária sem desrespeitados.

²⁴ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em <http://www.gov.br./ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 24 de novembro de 2014.

Nessa diapasão, o artigo 129, da Constituição Federal atribui ao Órgão Ministerial a defesa da sociedade e interesses indisponíveis da sociedade.

Artigo 129 - São funções institucionais do Ministério Público

I – (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua efetivação;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.²⁵

Vejamos ainda o disposto nos artigos 202, 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à atuação do Ministério Público na defesa dos direitos relacionados à infância e juventude:

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III - de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.²⁶

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

²⁶ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2014.

Ora, é cediço que o objetivo por vezes não é alcançado, o poder público se mostra ineficiente no que diz respeito às implantações de políticas públicas destinadas a resguardar o adolescente em conflito com a lei.

Segundo na lei estatutária, compete ao Ministério Público dentre outras funções

Art. 201. Compete ao Ministério Público:
VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.²⁷

Consoante mencionado acima após a constatação da violação dos direitos quanto ao tratamento de adolescentes nas repartições policiais de Marabá, o *parquet* ajuizou Ação Civil Pública com o objetivo de compelir o Estado para que cumpra sua função de proteção integral ao adolescente.

Não se pode olvidar que ainda que lhe seja atribuído a prática de ato infracional, este continua gozando de prioridade absoluta e de proteção integral.

Ocorre que, ainda que haja atuação do Órgão Ministerial pelo efetivo cumprimento dos direitos infanto-juvenis, a articulação e atuação da rede de atendimento ainda se mostram aquém do desejado. Há clara violação a lei estatutária e constitucional, especialmente àqueles que cumprem media de internação.

4.1.3 Atuação do Judiciário por intermédio da Vara da Infância e Juventude de Marabá

²⁷ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.> Acesso em: 25 de novembro de 2014.

Realizada a representação a Autoridade Judiciária para aplicação de medida sócioeducativa, contendo as exposições de fatos, rol de testemunhas, caso necessário e qualificação do adolescente, devendo esta, portanto, preencher todos os requisitos da petição inicial, a autoridade judiciária, deverá decidir sobre a internação provisória do adolescente, caso o fato tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa e tenha sido requerida pelo Ministério Público, nos termos do artigo 184 da Lei nº 8.069/90:

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.²⁸

Caso o adolescente se encontre em lugar incerto e não sabido, será determinada expedição de mandado de busca e apreensão do mesmo, a aplicação de medida deverá ser realizada tão logo se tenha conhecimento do fato praticado, pois de acordo com princípio da intervenção precoce, qualquer medida deve ser aplicada tão logo se tenha ciência da situação de risco.

Após a oitiva do adolescente, bem como de testemunhas, e apresentação de defesa, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão, com fundamento nas provas colhidas nos autos quanto o reconhecimento ou não da prática de ato infracional, e possível aplicação de medida sócioeducativa.

²⁸ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 24 de novembro de 2014.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu a atuação do Poder Judiciário, por intermédio da Vara da Infância e Juventude, pelo cumprimento pleno dos direitos infanto-juvenis.

Desse modo, a 6ª Vara da Infância e Juventude de Marabá possui o dever-poder de conhecer as ações judiciais e determinar o cumprimento das normas legais, caso seja constatado seu descumprimento, a fim de minimizar as situações de violação dos direitos afetos à área da infância e juventude, para que estes tenham o devido tratamento pedagógico e ressocializador, visto que a aplicação de quaisquer das medidas sócioeducativas não possuem a finalidade de punição.

O conhecimento e deferimento de ações ajuizadas pelo Ministério Público nos revelam que as articulações interorganizacionais são de extrema relevância para determinar a garantia das normas protetoras ao adolescente vítima do descaso Estatal. As ações existem e muitas cumprem o seu objetivo, porém há muito que se fazer para garantir o respeito das garantidas destinadas ao indivíduo em desenvolvimento, pois a realidade do dia-a-dia no mostra que os direitos infanto-juvenis são violados, apesar da existência de diversas normas de proteção.

4.2 DO ACESSO À JUSTIÇA AO ADOLESCENTE A QUE SE ATRIBUA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

A todo o adolescente envolvido na prática de ato infracional é assegurado o acesso à Justiça. Cumpre destacar que as ações que envolvem direitos da criança e adolescente são isentas de custas, ressalvados os casos de má-fé, nos termos dos artigos 141 e seguintes da Lei nº. 8.069/90:

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de dezesseis anos serão representados e os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.²⁹

Insta, ainda, observar que é vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional, bem como veiculação de notícias a respeito do fato, sendo assim, não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome, conforme artigo 143 da lei estatutária.

O adolescente em conflito com a lei possui total proteção quanto a sua identidade pessoal. É sobremodo importante assinalar que o descumprimento de tais regras configura infração administrativa, resultando em pena de multa, consoante artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Defensoria Pública também possui participação relevante na defesa dos direitos infanto-juvenis, visto que é órgão da rede de proteção e atendimento ao adolescente.

²⁹ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2014.

5 DADOS ESTATÍSTICOS DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI VÍTIMAS DE HOMICÍDIO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ NOS ANOS DE 2012 e 2013

5.1 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DAS TABELAS E GRÁFICOS

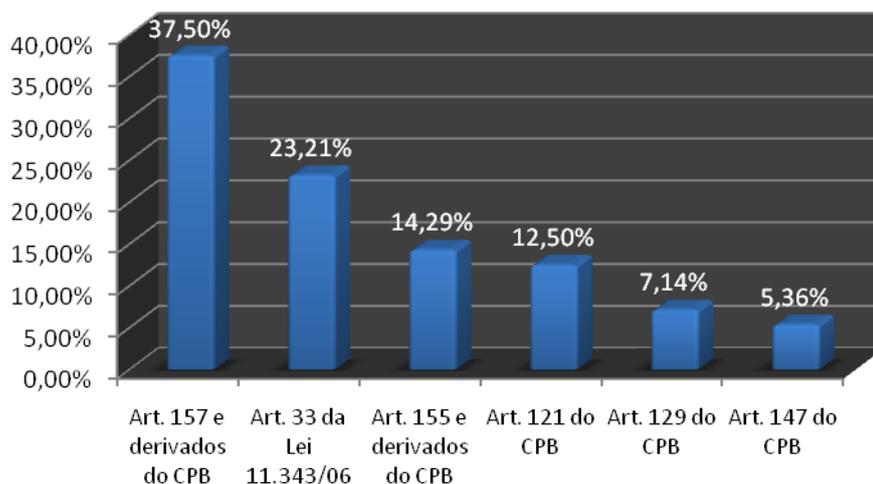
Total de 29 (vinte e nove) adolescentes em conflito com a lei vítimas de homicídio no Município de Marabá nos anos 2012/2013.

Tabela 1:

Discriminação	Cap. Penal	Qtd	%
Crimes Contra o Patrimônio	Art. 157 e derivados do CPB	21	37,50%
Crimes previstos na legislação extravagante	Art. 33 da Lei 11.343/06	13	23,21%
Crimes Contra o Patrimônio	Art. 155 e derivados do CPB	8	14,29%
Crimes Contra a vida	Art. 121 do CPB	7	12,50%
Crimes Contra a pessoa	Art. 129 do CPB	4	7,14%
Crimes Contra a liberdade Individual	Art. 147 do CPB	3	5,36%
	TOTAL	56	100,00%

Gráfico 1:

Adolescentes vítimas de homicídio x atos infracionais cometidos (2012 a 2013)



FONTE: Sistema Integrado do Ministério Público – SIMPE e 6ª Vara da Infância e Juventude de Marabá/PA.

Em estudo realizado pelo Ministério da Justiça juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública em meados do ano de 2010, a cidade de Marabá foi considerada a segunda cidade mais violenta para jovens com idade entre 12 (doze) a 29 (vinte e nove) anos do país. A referida pesquisa fora realizada nas cidades que possuem número superior a 100 (cem) mil habitantes, tendo como princípios norteadores o índice de homicídios e acidentes de trânsito envolvendo jovens³⁰.

A pesquisa realizada destacou ainda que a cidade de Marabá apresenta alto índice de vulnerabilidade juvenil, bem como elevado índice de evasão escolar e má distribuição de renda, estando os adolescentes sujeitos as tais circunstâncias mais expostos à “criminalidade”.

De acordo com o Índice de homicídios na Adolescência, a região norte é a segunda região do Brasil de maior incidência de assassinatos de adolescentes. A pesquisa demonstrou que a cada 1.000 (mil) jovens, 03 (três) morrem assassinados, sendo a maioria vítimas de arma de fogo, do sexo masculino e etnia negra.³¹

De acordo com o texto da pesquisa *“Para Marabá, no Sul do Pará, que aparece em 10º (décimo lugar) na lista de Municípios com maior numero de homicídios entre jovens, até 2016 o número seria de 254 mortes de pessoas co idade entre 12 e 18 anos”*.

Por outro lado ainda se extrai da pesquisa que segundo o Ministério da Saúde *“O homicídio é a principal causa de morte dos adolescentes. Do total de óbitos nessa faixa etária 45,2% correspondem a extermínio, (...) Entram para*

³⁰ **MARABÁ É A SEGUNDA CIDADE MAIS VIOLENTA DO BRASIL.** Disponível em: <http://www.diariodopara.com.br/impresao.php?idnot=69293>. Acesso em: 16 de outubro de 2014.

³¹ **NORTE É A SEGUNDA REGIÃO ONDE MAIS SE MATA JOVEM.** Disponível em <<http://www.diariodopara.com.br/impresao.php?idnot=164177>>. Acesso em: 16 de outubro de 2014.

estas estatísticas as mortes em conflito com a Polícia, conhecida como auto resistência’.

Conforme os dados fornecidos pela Vara da Infância e Juventude de Marabá e o Ministério Público do Estado do Pará, depreende-se que o ato infracional assemelhado ao crime de roubo, ou seja, a subtração de coisa alheia móvel exercida com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa é o mais praticado entre os adolescentes em conflito com a lei, seguido do tráfico de substância entorpecente, bem como crimes contra a vida.

Convém ressaltar que 29 (vinte e nove) adolescentes foram assassinados nos anos de 2012/2013, dentre eles constatou-se apenas uma adolescente do sexo feminino. Além do mais todos são egressos do sistema sócioeducativo de internação.

Percebe-se que a maioria dos adolescentes apresentavam condições socioeconômicas precárias, assim como baixo índice de escolaridade e elevada evasão escolar.

Nesse viés, Valter Kenji Ishida leciona acerca da medida sócioeducativa de internação.³²

Constitui medida sócioeducativa de internação a mais gravosa dentre as sócioeducativas, constituindo a teor do “caput”, em medida privativa de liberdade. Difere do regime de semiliberdade, tendo em vista que neste, dispensa-se autorização judicial.

O artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua os ditames a serem obedecidos quanto à aplicação da medida sócioeducativa de internação, ou seja, a mais gravosa daquelas previstas no artigo 112:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.³³

³² ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente*- Doutrina e Jurisprudência. 11ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 228.

Sobreleva destacar que a medida de internação só poderá ser aplicada quando o fato se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, pela reincidência no cometimento infrações graves, assim como pelo descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, nos termos do artigo 122 do referido diploma legal.

A aplicação da medida de internação é condicionada a necessidade de sua duração, devendo atender seu caráter pedagógico e ressocializador, caso o objetivo seja alcançado, o adolescente deverá ser tão logo posto em liberdade, sendo, portanto, revestida do princípio da brevidade, visto que não pode ser comparada a uma sanção-punição estatal.

Por outro lado, deverá necessariamente ser observada a razoabilidade de sua aplicação, ou seja, far-se-á após a análise de possibilidade de ser aplicada as demais medidas previstas no artigo 122 da Lei 8.069/90 e especial obediência a condição de sujeito em desenvolvimento do adolescente.

As medidas sócioeducativas devem levar em conta a capacidade, física e psíquica do adolescente para o cumprimento da medida, circunstâncias da infração, gravidade da infração e o atendimento às necessidades pedagógicas do adolescente.

O Poder Público, por sua vez, se mostra ineficiente e com total descaso ao adolescente em conflito com a lei, em especial aqueles inseridos no sistema de internação, bem como oriundos deste. Como denota o artigo 122 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, a aplicação e execução da medida sócioeducativa mais gravosa é regulamentada por diversos princípios que deveriam ser observados.

³³ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

Não se pode olvidar que o adolescente inserido no sistema de internação goza de direitos constitucionalmente garantidos, assim, deve ser tratado com dignidade, com respeito à garantia ao direito de visitas, permanência de internação na localidade mais próxima de seus familiares, lazer, cultura, bem como escolarização profissionalização, separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, dentre outras.

O Centro de Internação de Adolescentes de Marabá-CIAM, é destinado aos adolescentes que cumprem medida sócioeducativa de internação, tanto em caráter provisório como definitivo. A unidade atende a demanda de 35 (trinta e cinco) Municípios da região Sul e Sudeste do Pará.

No que diz respeito à garantia de separação e individualização dos sócioeducandos, nos termos do artigo 123 da Lei. 8.069/90 é oportuno destacar que na unidade de internação, tais preceitos não são observados, não há preocupação com o sujeito em desenvolvimento, suas emoções, vontades e necessidades são esquecidas pelo Estado. A medida sócioeducativa de internação, como já citada, é medida extrema, aplicada aos casos mais graves, tal qual aqueles que são contumazes na prática de atos infracionais.

Ora, o “perfil CIAM”, expressão muito utilizada por populares é a demonstração que o adolescente que ali se encontra apresenta grau de periculosidade maior a sociedade, porém, não se pode esquecer que cada adolescente possui sua particularidade, sua história de vida e motivos distintos que os levaram a praticar condutas em desacordo com a lei, há, portanto, grave desrespeito a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontra o adolescente.

Embora exista uma unidade escolar nas dependências do estabelecimento, esta não funciona de forma adequada, constata-se a falta de professores, falta de material escolar, livros, biblioteca e incentivo ao aprendizado. Como já explanado, é garantido ao adolescente escolarização e

profissionalização, podendo, inclusive realizar atividades externas, caso seja viabilizado pela equipe técnica.

A profissionalização do sócioeducando é garantia estabelecida na lei estatutária, o Centro de Internação não dispõe de atividades de incentivo ao aprendizado profissional aos que ali se encontram internados, vemos, portanto, mais uma das tantas omissões do Estado quanto aos direitos previstos na Lei 8.069/90.

Ademais, inclui-se que é garantido ao sócioeducando, por exemplo, que sejam realizadas atividades escolares fora do estabelecimento sócioeducativo de internação, obedecendo ao plano de atendimento sugerido pela equipe técnica e a critério desta.

Acerca do assunto, bem denota Olympio de Sá Sotto Maior Neto.³⁴

Mesmo tendo decretada sua internação, o adolescente pode, a princípio realizar atividades fora da unidade de sócioeducativa, de acordo com a proposta pedagógica do programa em execução e a critério da equipe técnica respectiva, independentemente de autorização judicial. Para que tais atividades externas sejam proibidas a determinado adolescente em particular, deverá a autoridade judiciária competente determinar mediante decisão fundamentada.

Além disso, é garantido ao sócioeducando visitas, ainda que semanalmente. Desse modo, a viabilização de tais garantias fortalecem os vínculos familiares, consoante mencionado anteriormente, a unidade de internação atende diversos Municípios da região Sul e Sudeste do Pará além do Município de Marabá. Dessa maneira, há a necessidade de que seja viabilizado pelo Estado o deslocamento das famílias dos sócioeducandos à cidade de Marabá para visitar os adolescentes que ali se encontram internados.

³⁴ NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Ministério Público do Estado do Pará: Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, 2013, p. 210.

A Lei 8.069/90 é especialmente protetiva quanto aos vínculos familiares e a prevalência do vínculo familiar do adolescente com seus genitores, irmãos, assim como sua família extensa.

A lei estabelece que a aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao **fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários**, nos termos do artigo 100 da Lei 8.069/90.

Em razão da condição de sujeito em desenvolvimento, o convívio familiar, o sentimento de acolhimento do adolescente no âmbito familiar possui de certo modo relação com o comportamento deste perante a sociedade.

Quando da apresentação do adolescente em conflito com a lei ao representante do Ministério Público, pode-se perceber que os laços familiares são frágeis, quase que inexistentes, suas falas e expressões traduzem por muitas vezes a falta de compreensão, carinho e apoio familiar. Tais situações acarretam comportamentos inesperados pelo adolescente, que podem se revelar em comportamentos agressivos.

Por outro lado, esse distanciamento familiar em relação ao indivíduo, por vezes se dá em razão da sua própria conduta, quando do desencadeamento de comportamentos rebeldes e agressivos.

Impende salientar que a maioria dos familiares dos internos não possuem condições financeiras de se deslocar de sua respectiva cidade até o Município, ou até mesmo aqueles que residem na zona rural deste Município e não possui condições de se deslocarem para prestar o auxílio necessário aos internos, o que dificulta de forma considerável o projeto ressocializador em face do adolescente em conflito com a lei.

No que diz respeito ao assunto, a Organização das Nações Unidas estabeleceu ainda regras mínimas para a proteção de jovens privados de

liberdade fixadas no 8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente:

Art. 59- Deverão ser utilizados todos os meios para a garantir uma comunicação adequada dos jovens com o mundo exterior, comunicação esta que é parte integrante do direito a um tratamento justo e humanitário e é indispensável para a reintegração dos jovens a sociedade. Deverá ser permitida aos jovens a comunicação com seus familiares, seus amigos, e outras pessoas ou representantes de organização religiosas do exterior, sair do estabelecimento por motivos educativos, profissionais, ou outras razões importantes.

Ora, se a medida sócioeducativa tem objetivo pedagógico, ressocializador e deve ser mantida de forma excepcional, o Poder Público tanto municipal como estadual se mostra ineficiente e incapaz de garantir que o adolescente seja desligado do sistema de internação e reeducado para seu retorno ao convívio social.

É cediço que o dever de proteção ao adolescente se estende a toda a sociedade, nos termos do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta maneira, é necessário que a responsabilidade social tanto do estado quanto da sociedade seja demonstrada através de viabilizações de ações que garantam ao adolescente em cumprimento de medida sócioeducativa de internação, escolarização e qualificação para o acesso ao mercado de trabalho.

A Fundação de Atendimento Sócioeducativo do Pará-FASEPA, é órgão vinculado Secretaria de Assistência Social do Estado, que tem por missão, coordenar e executar a Política Estadual de Atendimento Socioeducativo direcionada ao adolescente em conflito com a lei e em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade, assim como apoio aos Municípios na implantação e implementação das medidas socioeducativas em meio aberto.

No presente ano, a referida fundação firmou convênio com o Município de Marabá para absorção de mão de obra de 20 (vinte) sócioeducandos do sistema de internação a serem alocados nas Secretarias Municipais de Saúde

e Educação, tendo como intervenientes, o Ministério Público, Defensoria Pública e Vara da Infância e Juventude (em anexo).

Ressalta-se que até o mês de novembro de 2014, contabilizou-se 45 (quarenta e cinco) adolescentes em cumprimento de medida sócioeducativa de internação, tanto em caráter definitivo como provisório. Consoante Mapa demonstrativo de adolescentes elaborado pelo CIAM, sendo que 10 adolescentes foram transferidos para unidades de internação da região metropolitana de Belém, em razão da interdição parcial da unidade de Marabá.

Nota-se o elevado índice de crimes contra o patrimônio e crimes contra a vida, sendo 22 (vinte e dois) atos infracionais assemelhado ao crime previsto no artigo 157 e derivados do Código Penal Brasileiro, assim como 7 (sete) atos infracionais análogo ao crime tipificado no artigo 121 e derivados do referido diploma legal.

O objetivo do convênio é possibilitar que o adolescente seja desligado do sistema, recebendo total apoio do Município para sua ressocialização, bem como preparação para o mercado de trabalho.

Ocorre que o referido convênio até o presente momento não fora posto em prática, o Município de Marabá mostra descaso quanto ao acompanhamento e o projeto pedagógico e ressocializador da referida medida.

Por outro lado, é necessário salientar que dos 29 (vinte e nove) adolescentes vítimas de homicídio nos anos 2012/2013, 20 (vinte) cumpriam medida sócioeducativa em meio aberto e 09 (nove) respondiam a procedimento de apuração de ato infracional, ou seja, os primeiros foram vítimas de assassinato enquanto permaneciam sob tutela do Estado.

É indubitável que a condição de negligência, familiar, da sociedade, assim como do Estado vivenciada pelo adolescente ao longo de sua vida, aliada à “porta de entrada para criminalidade”, ou seja, seu precoce

envolvimento com o “mundo” das drogas possui relação direta com os homicídios acima citados.

O uso e o tráfico de substâncias entorpecentes são práticas comuns no dia- a dia- de muitos adolescentes e se mostram como uma triste realidade. O consumo e o tráfico de droga, por vezes desencadeiam práticas de encontro com a lei, a fim de satisfazer seu desejo, o adolescente se vale de condutas antinormativas. Na tabela acima, fora observado a alta incidência de adolescente envolvido na prática de furto e roubos.

A rede de atendimento ao adolescente em conflito com a lei (Secretarias de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Assistência Social, CREAS, CRAS, Conselho Tutelar, Vara da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública e demais órgãos) deverão realizar ações articuladas para a garantia de não violação dos direitos infanto-juvenis garantidos constitucionalmente.

A Organização das Nações Unidas estabeleceu ainda o tratamento acerca da reintegração do adolescente em conflito com a lei na sociedade:

Art.79- Todos os jovens deverão ser beneficiados com medidas concebíveis para ajudar na reintegração na sociedade,na vida familiar, na educação ou no trabalho depois de posto em liberdade. Para tal fim, deverão ser estabelecidos certos procedimentos, inclusive a liberdade antecipada, e cursos especiais.

Diante das considerações acima realizadas, resta claramente demonstrada a ineficiência do Poder Público na proteção, reeducação, ressocialização social do adolescente.

Se o Estado não realiza de maneira efetiva o objetivo da medida sócioeducativa, e em razão disso não viabilizada a reinserção adequada do adolescente em sociedade, o resultado disso é o que observamos nos dados demonstrados na tabela acima, isto é, alto índice de adolescentes vitima de homicídios, vez que são reinseridos na sociedade sem um acompanhamento

efetivo e contínuo do Estado e sem disponibilização do aperfeiçoamento técnico a esses adolescentes.

5.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTAMENTE COM A DEFENSORIA PÚBLICA PARA INTERDIÇÃO DO CENTRO DE INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE MASCULINO DE MARABÁ NO ANO DE 2014

Diante da realidade constada, ou seja, a reiterada prática de violação aos direitos constitucionais e estatutários garantido ao adolescente em conflito com a lei, bem como o tratamento destinado a estes, resta-se demonstrado que o Poder Público descumpra o seu dever de zelar pela proteção integral ao adolescente que cumpre medida sócioeducativa de internação no Município de Marabá.

Acerca da medida sócioeducativa de internação, lecionam Bianca Mota de Moraes e Helane Vieira Ramos, que.³⁵

A internação precisa ser excepcional. Isso significa que sua aplicação somente se justifica quando não há outra que se apresente mais adequada a situação. As exceções pressupõem a existência da regra. Nesse caso a regra é a da manutenção do jovem em liberdade. A excepcionalidade é caráter aflitivo das medidas restritivas de liberdade e guarda estreita relação com a necessária delimitação do poder do Estado de impingir aos indivíduos cerceamento no exercício de seus direitos.

Desta maneira, em razão da inércia do Estado e dos órgãos de execução das políticas públicas destinadas aos adolescentes em cumprimento de medida de internação, o *parquet* juntamente com a Defensoria Pública, (integrantes da rede de atendimento) ajuizaram Ação Civil Pública no dia 29 de janeiro de 2014, para interdição do Centro de Internação de Adolescentes Masculinos de Marabá – CIAM, em razão da estrutura do local se encontrar inviável ao funcionamento e recebimento de adolescentes em conflito com a lei.

³⁵ MOARES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. . 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010, p. 844.

Como já citado anteriormente, o Centro de Internação de Adolescentes Masculinos de Marabá-CIAM é destinado aos adolescentes que cumprem medida sócioeducativa de internação, tanto em caráter provisório como definitivo e atende a demanda de 35 (trinta e cinco) Municípios da região Sul e Sudeste do Pará, sendo de grande relevância o seu adequado funcionamento para a consolidação dos projetos pedagógicos destinados aos sócioeducandos que se encontram internados no local, a fim da efetivação dos direitos estabelecidos constitucionalmente e na lei estatutária.

O referido centro é uma unidade operacional vinculada à Secretaria Estadual de Assistência Social, sendo Órgão da Administração Direta do Poder Executivo, o qual tem por dever institucional promover a assistência e o desenvolvimento social, garantindo aos cidadãos, especialmente, aos grupos da população em situação de vulnerabilidade social, direito e acesso à assistência social, à segurança alimentar e nutricional e aos programas de transferência de renda, de acordo com os princípios éticos e humanísticos, visando o desenvolvimento com justiça social da população do Estado do Pará, nos termos da Lei nº 7.028 de 30 de julho de 2007.

A FASEPA, como já explanado, é vinculada à referida Secretaria, e tem por missão, a execução da Política Estadual de Atendimento Sócioeducativo direcionada ao adolescente em conflito com a lei e em cumprimento de medidas de internação e apoio na implantação e implementação das medidas socioeducativas em meio aberto.

Nesse sentido, constata-se que a atuação da rede de atendimento ao sócioeducando é de extrema importância para a efetivação das políticas sociais, a fim de que seja garantida ao adolescente a devida observância de seus direitos e possibilidade de mudança de vida, para que posteriormente não seja vítima de suas próprias condutas e tampouco da omissão do Estado.

Nessa diapasão, o artigo 129, da Constituição Federal atribui ao Órgão Ministerial a defesa da sociedade e interesses indisponíveis da sociedade:

Artigo 129 - São funções institucionais do Ministério Público

I – (...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua efetivação;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.³⁶

Nesse contexto, cumpre ressaltar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu também ao Ministério Público a legitimidade para ajuizar ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, em seu artigo 148 estabelece a competência da Vara da Infância e Juventude para o conhecimento de ações cíveis fundadas em interesses difusos ou coletivos afetos a adolescentes.

Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:

(...)

IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.³⁷

Nesse sentido, vejamos o disposto no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2014.

³⁷ BRASIL. Lei 8.069 (1990). Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2014.

por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.³⁸ **(grifamos).**

Assim sendo, constata-se que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana que lhes serão garantidos com absoluta prioridade por parte do Estado. Convém destacar que a garantia de prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente será efetivada com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e com a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Depreende-se que cabe ao poder executivo a destinação de verba orçamentária para o atendimento de adolescentes em conflitos com a lei, sendo conferida preferência na elaboração e execução de políticas sociais a área relacionada ao adolescente e a criança.

Vale ressaltar ainda a participação da comunidade por meio de organizações representativas na formulação e execução das políticas públicas voltadas ao adolescente, consoante se extrai do artigo 227, § 7º Constituição Federal.

³⁸ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.>. Acesso em: 20 de novembro de 2014.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina ainda as regras que deverão ser cumpridas no Centro que atendem o adolescente em cumprimento de medida sócioeducativa de internação definitiva ou provisória, especificando assim, algumas das obrigações inerentes à execução do programa sócioeducativo de internação:

Art. 90 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programa de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

(...)

VII- internação.

(...)

§ 2º. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

(...)

Art. 94 - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX -oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI-propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII -propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI- comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII- manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX -providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.³⁹
(grifamos).

A Organização das Nações Unidas elaborou regras mínimas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade, assim dispõe acerca do local para cumprimento de medida sócioeducativa.

31. Os jovens privados de liberdade terão direito a contar com locais que satisfaçam a todas as exigências da higiene e dignidade humana.

32. O desenho dos centros de detenção para jovens e o ambiente físico deverão corresponder a sua finalidade, ou seja, a reabilitação dos jovens internados, em tratamento, levando devidamente em conta a sua necessidade de intimidade, de estímulos sensoriais, de possibilidade de associação com seus companheiros e de participação em atividades esportivas, exercícios físicos e atividades de entretenimento. (...)

33. Os dormitórios deverão ser, normalmente, para pequenos grupos ou individuais, tendo presente os costumes locais. O isolamento em celas individuais durante a noite, só poderá ser imposto em casos excepcionais e unicamente pelo menos espaço de tempo possível. Durante a noite, todas as zonas destinadas a dormitórios, inclusive as habitações individuais e os dormitórios coletivos, deverão ter uma vigilância regular e discreta para assegurar a proteção de cada jovem. Cada jovem terá, segundo os costumes locais ou nacionais, roupa de cama individual suficiente, que deverá ser entregue limpa, mantida em bom estado e trocada regularmente por motivo de asseio.

Ademais, a lei estatutária estabelece que é direito do adolescente que se encontra em cumprimento de internação provisória ou definitiva ser tratado com respeito e dignidade, bem como ter amplo acesso aos objetos necessários à higiene e ao asseio pessoal, habitação com condições adequadas de higiene e salubridade.

³⁹ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.>. Acesso em: 25 de novembro de 2014.

A integridade física bem como segurança do adolescente que em cumprimento de medida sócioeducativa de internação são garantias estabelecidos na Lei nº. 8.069/90, e devem ser promovidas prioritariamente pelo Estado. O adolescente privado de liberdade se encontra sob a responsabilidade e custódia do Poder Público, o qual possui o dever de garantir a devida proteção do adolescente em cumprimento de medida de internação.

O dever Estatal decorre da própria responsabilidade objetiva do Estado, isto é, o dever de reparar qualquer dano causado ao adolescente sob sua responsabilidade e custódia.

A Incolumidade, integridade física e segurança dos adolescentes abrangem aspectos variados e alguns exemplos podem ser extraídos dos artigos 94 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais impõem às entidades garantir aos adolescentes os direitos a instalações físicas em condições adequadas de acessibilidade, habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, vestuário e alimentação suficientes e adequadas à faixa etária dos adolescentes e cuidados médicos, odontológicos, farmacêuticos e saúde mental.

Nesse sentido, para a segurança da Unidade de internação é fundamental o maior investimento em segurança externa, diminuindo os riscos de invasões e evasões e assegurando tranquilidade para o efetivo trabalho sócioeducativo.

Diante da real situação constata-se que o Poder Público descumpra os direitos constitucionalmente garantidos quanto ao tratamento do adolescente em conflito com lei. Nesse passo, o adolescente é desligado do sistema sem qualquer forma de ressocialização, reeducação e possibilidade de ser reinserido na sociedade apresentando conduta distinta daquela anteriormente perpetrada.

6 PARADIGMAS PARA A MELHORIA NO ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

6.1 FORTALECIMENTO DOS VÍNCULOS FAMILIARES

Diante dos dados constados, o Estado se mostra ineficiente quanto à proteção e reinserção social do adolescente em conflito com a lei e daquele que cumpre medida de internação. Em razão dessa realidade é necessária a adoção de medidas efetivas, que supram as falhas da Poder Público. Observa-se, portando, a ineficiência estatal no atendimento ao adolescente que pratica condutas de encontro com a lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente vela pela prevalência dos vínculos familiares, ainda que esteja o adolescente inserido no sistema de internação, quais sejam, permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável, corresponder-se com seus familiares e amigos e receber visitas, ao menos, semanalmente.

A preferência das medidas que visam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários é garantido na Lei estatutária, e devem ser respeitados nas medidas aplicadas em meio aberto quanto nas de privação de liberdade.

Há necessidade de maior intervenção familiar no atendimento ao adolescente, o estreitamento dos laços familiares é uma busca à reintegração social do adolescente que se encontra inserido no sistema de internação.

O Estado, por sua vez, deve viabilizar que seja garantido ao adolescente o contato com seus familiares, posto que, o Centro de Internação atende além de Marabá mais 35 (trinta e cinco) Municípios da Região Sul e Sudeste do Pará.

O fortalecimento dos laços familiares por si só não reduzirá o elevado índice de adolescente em conflito com a lei, é necessária a participação da sociedade de modo geral, vez que a proteção integral ao adolescente é compartilhada entre o Estado e a comunidade.

As medidas aplicadas em meio aberto são executadas pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS e possuem um acompanhamento de outros órgãos da rede de atendimento ao adolescente, sendo o Ministério Público, Defensoria Pública, assim como a Vara da Infância e Juventude.

6.2 RESPONSABILIDADE SOCIAL

A Lei 8.069/90 estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O referido diploma legal assevera ainda que ao adolescente é destinado a preferência de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância, assim como a primordialidade na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

O atendimento destinado ao adolescente inserido no sistema de internação é deficiente e não atende suas necessidades, a comunidade é pouco participativa, é necessária conscientização de que o Princípio da Proteção Integral se estende a todos, sem exceção. Diante da triste realidade, imagine a seguinte situação hipotética: se cada empresa instalada neste Município disponibilizar 01 (uma) vaga de trabalho aos sócioeducandos do sistema de internação, todos os adolescentes em cumprimento de medida terão a oportunidade de ser desligados com reais possibilidades de mudança de vida.

Nesse sentido, a sociedade tem um papel fundamental na concreta ressocialização do adolescente, de modo que lhes seja oportunizado e garantido reais chances de reintegração a comunidade.

Desse modo, é responsabilidade de todos a observância dos direitos constitucionalmente garantidos a população infanto-juvenil.

6.3 ACOMPANHAMENTO PELO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- CREAS DAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO

É garantido ao adolescente atendimento e acompanhamento continuado quando este é reinserido no meio social, em virtude de progressão de medida de internação para o meio aberto.

Ademais, a proteção estatal é garantida em quaisquer das medidas aplicadas, seja em meio aberto ou aquela que prevê restrição de liberdade.

Segundo o Ministério do Desenvolvimento Social, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social configura-se como uma unidade pública e estatal, que oferta serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos.

O atendimento do CREAS deve se realizar de modo articulado com os demais integrantes da rede de atendimento na garantia dos direitos infanto-juvenis.

A articulação na rede de atendimento é fundamental para fortalecer as possibilidades de inclusão do adolescente em conflito com lei e seus familiares na rede de proteção que possa contribuir para sua reinserção social e superação da situação de vulnerabilidade vivenciada.

Desta maneira, é necessário maior fiscalização e acompanhamento pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social das medidas em meio aberto, a fim de esta cumpra seu caráter pedagógico e ressocializador.

Nesse passo é imprescindível a fiscalização quanto à frequência escolar do sócioeducando. Conforme observado no presente estudo, a evasão escolar se mostra com uma das circunstâncias que favorecem o adolescente na prática de atos infracionais, assim como a reiteração de condutas.

6.4 RESPEITO AOS DEVERES DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELO ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE-INTERNO

Segundo Patrícia Silveira Tavares, “(...) São tais entidades de atendimento responsáveis pela execução dos programas e projetos concernentes as políticas especialmente voltadas à infância e Juventude”. (TAVARES, Patrícia Silveira, 2010, p.331).

A medida sócioeducativa é aplicada ao adolescente que praticou ato infracional dito como grave, nos termos do artigo 122. Nesse sentido, a unidade de internação é responsável pela aplicação e observância dos DIREITOS garantidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A privação da liberdade do sujeito em desenvolvimento deverá atender aos princípios da dignidade da pessoa humana, assegurando aos internos o respeito à integridade física e moral, conforme dispõe o artigo 94 e 124 da Lei. 8.069/90.

Assim, a Unidade de Internação de Marabá deve respeitar e garantir ao adolescente interno sua separação dos demais internos, respeitando critérios de idade, compleição física, personalidade, assim como a gravidade da infração cometida. As observâncias de tais garantias facilitarão o atendimento ao sócioeducando, visto que cada adolescente possui personalidade e costumes distintos.

A separação por grupos viabiliza maior e melhor acompanhamento psicossocial pela equipe interdisciplinar.

A Lei. 8.069/90 estabelece que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e programas sócioeducativos destinados a crianças e adolescentes em cumprimento de medida.

O referido diploma legal estabelece ainda, que as entidades que são responsáveis por programas de internação serão fiscalizadas pelo Judiciário, Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, integrantes da rede de proteção ao adolescente.

Destaca-se que, havendo necessidade a rede de atendimento é acionada com a finalidade de que sejam resguardados todos os direitos que são garantidos ao sujeito em peculiar desenvolvimento.

6.5 INTEGRAÇÃO OPERACIONAL DA REDE DE ATENDIMENTO (MINISTÉRIO PÚBLICO, AUTORIDADE POLICIAL, DEFENSORIA PÚBLICA E VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MARABÁ) AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

A apuração da prática de ato infracional cometido por adolescente inicia-se quando da apreensão deste pela Autoridade Policial. Na ocasião deve ser verificada desde logo a possibilidade de sua liberação imediata e encaminhamento aos pais ou responsáveis, sob termo de responsabilidade.

No Município de Marabá é freqüente a apreensão de adolescentes e sua permanência nas Delegacias de Policias enquanto aguardam decisão judicial de forma inapropriada, ou até mesmo sua apreensão de forma irregular.

No presente ano, O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública para compelir o Estado ao cumprimento dos direitos estatutários quanto ao atendimento e tratamento do adolescente em conflito com lei, resultando no adequado e regular funcionamento da DELEGACIA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE- DATA, em razão das reiteradas práticas da violação da proteção integral destinada ao adolescente.

O tratamento destinado pela Autoridade Policial ao adolescente deverá ser diferenciado do adulto, aquele goza da proteção integral tanto do Estado quanto da sociedade, em razão da sua condição de sujeito em desenvolvimento. As dependências carcerárias que o adolescente é colocado se mostram insalubres, impróprias, sem tratamento especializado e adequado às suas necessidades, assim como estrutura física precária para sua permanência, ocorrendo por vezes, sua colocação com demais presos, sem qualquer diferenciação no seu tratamento.

Nesse sentido, o adolescente em conflito com a lei se encontra exposto à situação extrema de vulnerabilidade, em razão da negligencia Estatal.

A rede de atendimento ao adolescente, por sua vez, deve garantir a observância dos direitos da criança do adolescente, por meio de ações interorganizacionais de modo articulados, vez que, cada Órgão possui sua finalidade e sua forma de atuação. As ações devem ser voltadas ao adolescente que se encontra em situação de risco, em razão de sua conduta de confrontação com as normas legais, com o objetivo de lhe garantir a proteção integral.

Cabe ao Ministério Público a função de fiscalizar o tratamento destinado ao adolescente quando da apreensão e permanência destes nas Delegacias,

assim como todos os direitos e garantias contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual se torna necessária uma maior intervenção do Órgão.

A legitimação do Órgão Ministerial para requerer a proteção judicial interesses individuais e coletivos relativos à infância e à adolescência encontram-se consubstanciados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e 201, inciso V c/c 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90.

A lei estatutária assevera a possibilidade do referido Órgão, ajuizar ação civil pública, com a finalidade de tutelar os interesses relacionados ao adolescente acusado da prática de ato infracional, nos termos dos artigos 208, inciso VIII e § 1º da Lei nº 8.069/90, quando da constatação da violação dos direitos *infanto-juvenis*, em razão da omissão estatal, o que já fora realizado pelo *parquet*.

O artigo 148 do Estatuto da criança e do Adolescente dispõe acerca da Justiça da Infância e Juventude, estabelecendo sua competência, *in verbis*.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, **difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;**

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis (grifo nosso).⁴⁰

A intervenção do poder judiciário, se faz necessária, a fim de compelir o Estado ao cumprimento de seu deveres nas áreas afetas a infância e juventude, garantindo assim o respeito à normativa legal, na qual atuação do

⁴⁰ BRASIL. Lei 8.069 (1990) Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.> Acesso em: 25 de novembro de 2014.

Estado e seu agentes estão vinculado, visto que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, bem como àqueles que se encontram recolhidos em repartições policiais, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. Cabe destacar que todos os Órgãos fazem parte da rede de atendimento do adolescente.

7 CONCLUSÃO

Constatou-se ao longo do estudo realizado que os direitos infanto-juvenis foram conquistados ao longo dos anos. No Brasil, os estudos nos revelam que o Estado não exercia a proteção de forma integralizada e adequada, não estabelecia garantias além da solução do problema, assim como não atuava na prevenção destes. A proteção infanto-juvenil era exercida de forma assistencialista, centralizada no Estado, sem participação da comunidade.

A Constituição Federal de 1988 promoveu um novo olhar para os direitos da criança e do adolescente, estabelecendo sua proteção integral, passando a serem titulares de direitos fundamentais, sob a responsabilidade Estatal e compartilhada com a sociedade.

Na década de 1990, com a vigência da Lei. 8.069/90- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e confirmação da doutrina da proteção integral, os direitos e garantias à população infanto-juvenil foram consolidados. Os planos de atendimento a estes sujeitos foram determinados, com o objetivo de consolidar a proteção integral, passando a serem titulares de direitos fundamentais. A lei estabeleceu ainda que as políticas sociais e programas de assistência social são de responsabilidades dos entes da federação.

A referida lei assevera que o princípio da municipalização do atendimento, cabe especialmente ao poder público Municipal e seus órgãos auxiliares, ainda que as políticas sociais e programas de assistência social sejam de responsabilidades dos demais entes da federação. Sendo assim, a descentralização do atendimento destina que cada ente da federação possui sua forma de atuação na garantia dos direitos afetos a área da infância e juventude.

Desse modo o Estado, o poder público municipal deveria cumprir seus papéis para a garantia do cumprimento dos direitos previstos ao adolescente,

ainda que lhe seja atribuída prática de ato infracional, assim como aqueles que cumprem medida sócioeducativa de internação.

Destacou-se também uma abordagem garantista do Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto ao autor de ato infracional, assim como o procedimento adotado para apuração do ato infracional praticado por adolescente. Fora estudada a fase e a atuação da Autoridade Policial, do Ministério Público, como titular da ação, assim como da Vara da infância e Juventude de Marabá, quanto o tratamento dispensado para garantia e efetiva preservação dos direitos estabelecidos à pessoa em desenvolvimento. A dignidade do adolescente deve ser preservada em quaisquer circunstâncias.

Nesse sentido, constatou-se que em reiteradas práticas, o tratamento destinado pela Autoridade Policial ao adolescente apreendido no Município de Marabá se mostra inadequado, as dependências carcerárias que recebem o adolescente em conflito com a lei são impróprias, insalubres e sem condições mínimas de higienização, afrontando o princípio da dignidade humana.

Ressalta-se ainda que é costumeiro que o adolescente apreendido seja colocado em celas com presos adultos, sem qualquer diferenciação no seu tratamento. Violando assim, o princípio da prioridade absoluta destinado àquele.

O Estado se mostra com total ineficiência e descaso no atendimento ao adolescente em conflito com a lei. Por esta razão o Ministério Público em conjunto com a Defensoria Pública ajuízam diversas ações judiciais para compelir o Estado ao cumprimento da garantia dos direitos estatutários quanto ao atendimento e tratamento do adolescente em conflito com lei.

Em umas das ações ajuizadas fora deferido pela Vara da Infância e Juventude, a implantação de uma Delegacia especializada que contemplasse, no mesmo espaço, o atendimento ao adolescente em conflito com a lei, e à criança e aos Adolescentes vítimas de crimes, de forma exclusiva, a

DELEGACIA DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE- DATA funciona no mesmo local da DEAM- Delegacia de atendimento à Mulher, e o local não dispõe de instalações específicas para o atendimento aos adolescentes conforme dispõe as normas legais, assim com a interdição do CIAM- em razão das reiteradas práticas da violação da proteção integral destinada ao adolescente. Cumpre destacar que todos os Órgãos acima citados fazem parte de rede de atendimento ao adolescente.

O Estado tem o dever de respeitar a condição especial de pessoa em desenvolvimento do adolescente, zelando pelo resguardo de sua integridade física e de sua saúde mental.

Sendo assim, o presente trabalho teve como principal objetivo demonstrar a ineficiência do Poder Público em atender, reeducar e reinserir o adolescente em convívio social após sua conduta de encontro com a lei, assim como demonstrar que as falhas estatais resultam no alto índice de adolescentes vítimas de homicídio, vez que são reinseridos na sociedade sem um acompanhamento efetivo e contínuo pelo Estado e tampouco com disponibilização de aperfeiçoamento técnico a esses adolescentes.

Além disso, fez-se necessária a compreensão da atuação da rede de atendimento na proteção desses sujeitos, sob a ótica dos atos por eles praticados reiteradamente, tendo como base os casos registrados no Ministério Público do Estadual e na 6ª Vara da Infância e Juventude de Marabá nos anos 2012/2013.

Durante a pesquisa constatou-se que o ato infracional assemelhado ao crime de roubo, ou seja, a subtração de coisa alheia móvel exercida com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa é o mais praticado entre os adolescentes em conflito com a lei, seguido do tráfico de substâncias entorpecentes, bem como crimes contra a vida.

Ressaltar ainda, que dos 29 (vinte e nove) adolescentes que foram assassinados nos anos de 2012/2013, dentre eles há apenas uma adolescente do sexo feminino. Além do mais todos são egressos do sistema sócioeducativo de internação.

É indubitável que a condição de negligência, familiar, da sociedade, assim como do Estado vivenciada pelo adolescente ao longo de sua vida, aliada à “porta de entrada para criminalidade”, ou seja, seu precoce envolvimento com o “mundo” das drogas possui relação direta com os homicídios acima citados.

Outrossim, se o Estado não realiza de maneira efetiva o objetivo da medida sócioeducativa, e em razão disso não viabilizada a reinserção adequada do adolescente em sociedade, e não viabiliza os vínculos familiares, temos como resultado o elevado índice de adolescentes vítimas de homicídios, vez sua reinserção social não é realizada de forma acompanhada e contínua pelo Estado.

A verdade é que o poder público “fecha os olhos” para essa triste realidade. Os dados são assustadores, vejamos que dos 29 (vinte e nove) adolescentes vítimas de homicídio nos anos 2012/2013, 20 (vinte) cumpriam medida sócioeducativa em meio aberto e 09 (nove) respondiam a procedimento de apuração de ato infracional, ou seja, os primeiros foram vítimas de assassinato enquanto permaneciam sob tutela do Estatal.

Ora, é cediço que muitos adolescentes podem “SIM” serem “recuperados”, desde que lhes seja oportunizado e disponibilizado medidas eficazes para tanto. Não se pode olvidar sua condição de sujeito em aprendizado e em formação de pensamento.

Indubitavelmente os dados demonstram e comprovam a ineficiência do poder público em cumprir o caráter ressocializador da medida sócioeducativa, vez que constantemente são vitimados pela sociedade.

Por fim, elaborou-se sugestões de ações a serem adotadas para a minimização da violação dos direitos da criança e do adolescente, por intermédio do fortalecimento dos vínculos familiares, da responsabilidade Social, do acompanhamento pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS de maneira efetiva, respeito aos deveres das Entidades responsáveis pelo atendimento ao adolescente-interno, bem como por meio de uma maior integração operacional da rede de Atendimento ao adolescente em conflito com a lei, a fim de possibilitar sua verdadeira e efetiva reinserção social.

A rede de atendimento ao adolescente em conflito com a lei (Secretarias de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Assistência Social, CREAS, CRAS, Conselho Tutelar, Vara da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública e demais órgãos) deverão realizar ações articuladas para a garantia de não violação dos direitos infanto-juvenis garantidos constitucionalmente.

8 REFERÊNCIAS

AMIN, Andréia Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010.

BRASIL. Lei 8.069 de 1990. **ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2014.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 de novembro de 2014.

DALARRI, Dalmo de Abreu. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente- Doutrina e Jurisprudência**. 11ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MOARES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2010.

MARABÁ É A SEGUNDA CIDADE MAIS VIOLENTA DO BRASIL. Disponível em: <http://www.diariodopara.com.br/impressao.php?idnot=69293>. Acesso em 16 de outubro de 2014.

NETO, Olympio de Sá Sotto Maior. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Ministério Público do Estado do Pará: Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude**, 2013.

NORTE É A SEGUNDA REGIÃO ONDE MAIS SE MATA JOVEM. Disponível em: <http://www.diariodopara.com.br/impressao.php?idnot=164177>. Acesso em 16 de outubro de 2014.

ANEXO 1

Cópia do convênio realizado entre a FASEPA e o Município de Marabá, tendo como intervenientes o Ministério Público do Estado do Pará, Defensoria Pública do Estado do Pará e Vara da Infância e Juventude de Marabá, para absorção de mão de obra de 20 (vinte) sócioeducandos do sistema de internação.